



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003405/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.092 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria SIMPLES - Auto de Infração - Omissão de Receitas/Omissão de Compras
Recorrente REIKO OGASSAWARA DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS/COMPRAS NÃO ESCRITURADAS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracterizam omissão de receita.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Nos casos de lançamento tributário por presunção legal, o ônus da prova inverte-se e passa ao contribuinte fiscalizado a responsabilidade por descaracterizar o ilícito tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Súmula n° 02 do CARF)

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Súmula n° 4 do Carf)

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF.

(Súmula nº 02 do CARF)

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 16-34.799/11 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP 1, e-fls. 596 a 607, que decidiu julgar procedentes os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, INSS, apurados pelo regime de tributação do Simples, relativos aos meses do ano-calendário de 2003, por constatada omissão de receitas caracterizadas por pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração contábil e insuficiência de recolhimento dos tributos, em face à mudança de alíquota do Simples, por causa do acréscimo do faturamento, incluídos os acréscimos legais regulares - e-fls. 421 a 434.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“[...]”

Irresignada com os lançamentos, em 28 de novembro de 2007 (fl. 484), a atuada apresentou, representada por mandatário (fls. 495 a 499), a impugnação de fls. 484 a 495, instruída com os documentos de fls. 496 a 555, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- não possui toda a documentação hábil para comprovação das supostas entradas pelo fato de que foi vítima de roubos, conforme Boletins de Ocorrência (fls. 318 a 322) já apresentados à fiscalização;

- já comprovou perante a fiscalização (documentos de fls. 324 a 402) que o dinheiro utilizado para capital de giro da empresa adveio de empréstimos bancários e hipoteca da residência da titular da firma, senhora de 68 anos, proba e honesta;

- seu objeto social é a compra e venda de cimentos, cujo mercado é muito competitivo, sendo que o lucro bruto da venda do saco de cimento, excluído apenas o seu custo de aquisição, por vezes, chega a R\$0,30, razão pela qual possui apenas uma casa onde mora com os netos e dois automóveis caminhonete, cujos valores somados montam a R\$ 30.515,00;

- como possui reputação de boa pagadora junto às grandes cimenteiras, no intuito de ingenuamente ajudar diversos mutirões existentes na região de sua localização, comprava mercadorias por conta e ordem dos mutirões, sem ter obtido qualquer lucro, não sendo possível se falar em faturamento de acordo com o artigo 5º da Lei nº 9.317/1996 e com as legislações referentes à COFINS, ao PIS, ao IRPJ e à CSLL, nem em fato gerador ou crédito tributário;

- as compras eram entregues diretamente nos locais dos mutirões, de modo que não transitavam por seu estoque e não constam os respectivos registros de entradas nos competentes livros fiscais;

- houve apenas uma movimentação cíclica de dinheiro, passando uma impressão falsa de acúmulo de capital por parte da impugnante;

- considerar-se a totalidade das supostas entradas como base de cálculo para a incidência de todos os tributos seria decretar a falência da impugnante;

- encontra-se o montante de R\$1,31 ao subtrair do valor de R\$14,19 (preço atual do saco de cimento constante de folheto informativo de notória empresa revendedora de materiais de construção - fl. 555), o valor de R\$13,18, registrado em seu Livro de Registro de Inventário em 31 de dezembro de 2003 (fl. 554);

- ao invés de aplicar as alíquotas dos tributos sobre a base de cálculo arbitrada equivalente à multiplicação do número de sacos de cimento por R\$1,31, foram aplicadas as alíquotas dos tributos sobre uma base equivalente ao valor da multiplicação do número de sacos de cimento por aproximadamente R\$14,49;

- a simples constatação de omissão de compras na escrituração do contribuinte, o que segundo a fiscalização ocorreu no presente caso, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados, conforme ementa do antigo Conselho de Contribuintes transcrita, o que demonstra que a base de cálculo utilizada está completamente equivocada e irreal, merecendo ser desconsiderada;

- a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício deve ser cancelada por ausência de previsão legal expressa, sendo certo que a expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições" contida no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430 diz respeito apenas ao valor do principal relativo à obrigação tributária não paga no vencimento, já que a multa não decorre do tributo, mas apenas do descumprimento do dever legal de pagá-lo;

- se a intenção do legislador fosse fazer incidir os juros de mora sobre a multa de ofício, bastaria que tivesse consignado expressamente, como o fez no artigo 43, parágrafo único, da mesma Lei nº 9.430/1996, em relação à multa isolada; e

- decisões transcritas do antigo Conselho de Contribuintes afastam a aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício e determinam a incidência de juros de mora à taxa de 1% a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração.

Devido à ultrapassagem em 2003 do limite de receita para permanência no Simples, a autoridade autuante elaborou a Representação Fiscal para Exclusão de Ofício do Simples de fls. 563 a 565. Esta representação, bem como os documentos que a seguiram (fls. 566 a 594), compunham originariamente o processo 19515.003408/2007-46, juntado ao presente por anexação por força da Portaria do Secretário da Receita Federal do Brasil nº 666, de 24 de abril de 2008 (fls. 562 e 594).

Em 26 de novembro de 2007, foi emitido o Ato Declaratório Executivo Dicat/Derat/SPO nº 255 excluindo a autuada do Simples a partir de 01 de janeiro de 2004 (fl. 586), cientificado à interessada em 14/12/2007 (fl. 588). Não consta no processo apresentação de manifestação de inconformidade contra este ato de exclusão do Simples.

VOTO

A contribuinte foi intimada em 26/04/2007 (Termo de Início de Ação Fiscal - fl. 07) a apresentar em vinte dias, entre outros elementos, o Contrato Social e alterações correspondentes dos últimos cinco anos e, relativamente ao ano-calendário 2003, o Livro Caixa ou Livros Diário e Razão, os Livros Registro de Entradas e de Saídas de Mercadorias e/ou Serviços e o Livro de Registro de Inventário. Cópia da Declaração e Alteração de Firma Individual encontra-se às fls. 43 a 45, cópia do Livro Caixa encontra-se às fls. 273 a 286 e cópia do Livro Registro de Entradas encontra-se às fls. 287 a 300.

Em 30/04/2007, a fiscalização emitiu Intimações a cinco fornecedores da fiscalizada (fls. 27 a 41), determinando que, no prazo de vinte dias, fosse informado, em arquivo magnético e em documentos impressos assinados e datados pelos respectivos representantes, acompanhados de documentos que comprovem a representação, números das notas fiscais, datas de emissão das notas fiscais, códigos das operações (CFOP), valores das notas fiscais, formas de pagamentos e datas de efetivos pagamentos referentes às saídas de mercadorias para todos os estabelecimentos da fiscalizada em 2003. Respostas das fornecedoras com as relações solicitadas, acompanhadas dos documentos que comprovam as representações, encontram-se às fls. 46 a 270.

De posse das informações colhidas nos fornecedores, o auditor-fiscal intimou a fiscalizada em 03/09/2007 (fls. 301 a 314) a, em vinte dias e mediante documentação hábil e idônea, esclarecer a origem dos recursos utilizados para os pagamentos de compras realizadas perante as empresas fornecedoras, conforme planilhas anexas, já que os pagamentos não haviam sido escriturados.

Em 24/09/2007 (fl. 315 a 317), a fiscalizada, alegando que não mantinha seus arquivos sistematizados em planilhas, que havia sido vítima de roubos (cópias de Boletins de Ocorrência às fls. 318 a 321) e que os bancos ainda não haviam prestado informações solicitadas, requereu dilação do prazo para atendimento da intimação por mais trinta dias. Em 01/10/2007, a fiscalização re-intimou a fiscalizada a prestar os mesmos esclarecimentos no prazo de dez dias (fls. 322 e 323). Em 11/10/2007, a interessada apresentou a resposta de fls. 324 a 329, acompanhada dos documentos de fls. 330 a 401, segundo a qual as origens dos recursos para compra de cimento são empréstimos liberados pela Caixa Econômica Federal em 14/11/2000 no valor de R\$59.085,50, garantidos pela casa da titular da firma individual, e outros empréstimos liberados em 17/02/2003 (R\$18.000,00), em 21/08/2003 (R\$30.000,00) e em 03/06/2004 (R\$30.000,00).

Contudo, as explicações e documentos apresentados não comprovam a origem dos recursos utilizados para pagar os fornecedores, não só pela falta de escrituração, mas também por falta de vinculação de datas e valores entre os empréstimos obtidos e os pagamentos realizados, que, de acordo com o demonstrativo de fl. 423, montaram a R\$3.120.375,21 em 2003.

[...]

Portanto, a fiscalização não necessita provar cabal e diretamente a omissão de receitas imputada à autuada, pois, como já dito, não existe dúvida que a fiscalização provou que existem pagamentos a fornecedores que não foram escriturados, o que, por si só, já é suficiente para caracterizar a receita omitida. Cabe à fiscalização provar apenas o fato que caracteriza omissão de receita, o que foi feito no presente processo. Com a inversão do ônus da prova, caberia, se fosse o caso, à fiscalizada provar que em seu caso particular não ocorreu a omissão de receitas, apesar de ter ocorrido seu fato caracterizador, ou então que a situação caracterizadora da receita omitida não foi comprovada ou não ocorreu. Mas, como já dito, a autuada nada fez ou apresentou que descaracterizasse o fato ensejador da presunção legal.

Não tendo a interessada cautela em escriturar e documentar adequadamente os fatos e manter em boa ordem a escrituração e a documentação cabíveis, ficam por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência. A responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

[...]

Desta forma, não invalidam ou minimizam os lançamentos o fato de a autuada ter sido vítima de roubos, da titular da firma individual ser uma senhora de 68 anos, proba e honesta, e de possuir apenas uma casa, onde reside com dois netos, além de dois automóveis de baixo valor.

Quanto às alegações de que emprestou seu nome e boa reputação aos mutirões de construção de sua região para que estes pudessem adquirir cimentos, não há nos autos nenhum documento que comprove que as compras e os respectivos pagamentos foram feitos por conta e ordem de terceiros.

No lançamento ora impugnado, como já escrito acima, a contribuinte é optante pelo Simples. Portanto, a omissão de receita, decorrente de pagamentos não escriturados, corresponde à base de cálculo dos impostos e contribuições tributados pelo Sistema Simplificado (Simples), de acordo com o disposto no caput do artigo 24 da Lei no 9.249/1995, in verbis:

[...]

A impugnante afirma que seu lucro bruto é diminuto (R\$0,30 por saco de cimento) e que as alíquotas do Simples deveriam ser aplicadas sobre a diferença entre o preço de venda e o preço de aquisição. Neste passo, cabe esclarecer que a receita bruta da atividade é a base de cálculo dos tributos devidos em conformidade com o Simples, de acordo com os artigos 2º, § 2º e 5º, caput, da Lei nº 9.317/1996, que assim dispõe:

[...]

Desta forma, sobre os pagamentos não escriturados foi aplicado o percentual estabelecido na legislação do Simples, para apuração dos tributos devidos, que são,

além do IRPJ, o PIS, a CSLL, a COFINS, o IPI e a Contribuição para Seguridade Social -INSS, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.317/1996:

[...]

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios, calculados com base na taxa Selic, sobre a multa aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário.

No entanto, ressalte-se que, no demonstrativo constante do auto de infração, não há ainda o acréscimo dos juros sobre a parcela referente às multas. Tal acréscimo será apurado a partir da data do vencimento das multas.

[...]”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 625 a 661, reiterando em parte os termos da defesa exordial, acrescentando, em suma:

- a firma individual, localizada na periferia de São Paulo, cuja proprietária é septuagenária e semi analfabeta e já sofreu inúmeros assaltos e agressões, sem a proteção do Estado e está sendo exigido por este mesmo Estado uma quantia milionária, ferindo a capacidade contributiva ou a dignidade desta pessoa;

- não houve incidência tributária, uma vez que não se trata de receita o valor movimentado;

- os valores constantes dos extratos bancários não representam receitas propriamente ditas, mas a remuneração é representada por parte ínfima dos valores em comento referentes a pequena porcentagem de cimento vendido; discorre sobre doutrina a respeito do conceito de receita; discorre sobre impossibilidade de tributação de receitas de terceiros, concluindo que os valores movimentados em conta corrente da recorrente são meros montantes financeiros, receitas de terceiros;

- ataca a tributação levada a efeito pela presunção de omissão de receita evidenciada pela compra de mercadorias sem a comprovação da origem de recursos referindo-se às novas presunções legais criadas pela Lei nº 9.430/96; discorre sobre o conceito de presunção; cita doutrina; conclui que há inadequação na presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, pois nem sempre o volume de depósitos injustificados leva ao rendimento omitido correlato;

- diz que depósito bancário é estoque e não fluxo, portanto não tipifica renda; cita acórdãos jurisprudenciais;

- cita a Súmula TRF nº 182;

- passa a discorrer sobre a multa de caráter abusivo e confiscatório imposta na tributação em 75% e sobre a inaplicabilidade dos juros moratórios calculados à taxa Selic, por ofensa ao princípio da legalidade tributária; também insurge-se contra a aplicação dos juros sobre a multa aplicada;

- por derradeiro se insurge contra a exclusão da empresa da sistemática do Simples e diz que o processo que deu origem ao Ato Declaratório de Exclusão não tem decisão transitada em julgado.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

¹ AR – 11/07/12, e-fls. 624; Recurso – 02/08/12, e-fls. 625

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

I) Da exclusão da empresa do regime de tributação Simples Federal

O processo administrativo nº 19515.003408/2007-46 inicialmente formalizado para receber a Representação Fiscal e tratar da Exclusão do Simples, por ultrapassar o limite legal anual de receitas auferidas, foi anexado aos presentes autos, e, conforme já destacado pela Turma Julgadora de Primeira Instância, devidamente cientificada a recorrente do Ato Declaratório de Exclusão, em 14/12/2007 (Aviso de Recebimento às e-fls. 588), não houve manifestação de inconformidade contra o referido ato administrativo de exclusão, razão pela qual considera-se matéria transitada em julgado e não será apreciada nesta decisão, por precluso o direito da recorrente não exercido em tempo processual hábil. Destaco que sequer foi objeto da impugnação aos lançamentos tributários para as exigências de tributos, ora matéria em litígio, tratando-se de matéria totalmente nova oferecida em sede recursal.

II) Da tributação imposta contra a recorrente

Constata-se do exame dos Autos de Infração e Termo de Verificações Fiscal acostados aos presentes autos que a tributação erguida fundamentou-se, precipuamente, no artigo 40 da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

Omissão de Receita

Falta de Escrituração de Pagamentos

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

A empresa intimada a apresentar a contabilidade, exibiu à fiscalização os Livros Caixa, Registro de Entradas (cópia integral nos autos), Registro de Saídas, Registro do Inventário, Registro de Apuração de ICMS.

A auditoria intimou os fornecedores da empresa fiscalizada, consoante dossiê da contribuinte, realizando o cruzamento entre os produtos vendidos por estes fornecedores (CCB — CIMPOR Cimentos do Brasil Ltda — CNPJ 10.919.934/0020-48, Camargo Correa Cimentos S/A — CNPJ 62.258.884/0004-89, Cimento Rio Branco S/A — CNPJ 64.132.236/0053-95, Cimento Tupi S/A — CNPJ 33.039.223/0024-08 e Cobrascal Industria de Cal Ltda — CNPJ 44.062.636/0001-33) e o registro destas compras no Livro de Entrada de Mercadorias. Assim está explicitado no Termo de Verificações Fiscais – efls. 420 e ss:

“[...]”

Com base na análise das informações enviadas pelas empresas acima intimadas, constataram-se divergências na escrituração nas quais várias notas fiscais e respectivos pagamentos não estavam contabilizados. Dessa forma, foi lavrado o

Termo de Intimação Fiscal de 03/09/2007 e Termo de Re-Intimação de 24/09/2007, onde a empresa fiscalizada foi intimada a comprovar a escrituração no livro de Registro de Entradas dos pagamentos efetuados aos fornecedores relacionados em anexo ao referido Termo e, caso não escriturado, comprovar a origem dos recursos utilizados para a liquidação financeira daquelas compras.

DOS VALORES TRIBUTÁVEIS

Os valores tributáveis são os pagamentos não escriturados e cuja origem dos recursos não foram comprovados. Esses pagamentos estão demonstrados no Demonstrativo de Notas Fiscais de Fornecedores não escrituradas — fls. 388 a fls. 403 e consolidados no quadro abaixo:

[...]"

As Notas Fiscais fornecidas pelos fornecedores foram devidamente acostadas aos autos, pois, e ensejaram os demonstrativos elaborados pela fiscalização de pagamentos não escriturados na contabilidade apresentada pela fiscalizada e que constituíram a matéria tributada, por presunção estabelecida em norma tributária de omissão de receitas.

A recorrente foi intimada e re-intimada no procedimento de auditoria fiscal a esclarecer com quais recursos havia comprado as referidas mercadorias, não logrando êxito em comprovar a origem dos recursos, confirmando a presunção legal.

As presunções legais vêm expressas na lei tributária. O próprio legislador destaca situações especiais nas quais os indícios pressupõem a ocorrência do fato gerador, no caso, a obtenção de receita. São situações que de tão excepcionais denunciam o ilícito tributário.

Situação deveras conhecida, semelhante à ora analisada, é a constatação do saldo credor do caixa – esta situação é materialmente impossível de ocorrer: se a pessoa jurídica não possui dinheiro em caixa, não poderá fazer o pagamento de despesas. Como pode, então, registrar a contabilidade que a despesa foi paga, sem o respectivo numerário?

A situação é tão absurda, que a norma tributária presume o óbvio: em algum momento houve a omissão de receitas. A norma tributária se incumbe de declarar o indício da omissão: é o saldo credor do caixa.

Semelhantemente ocorre com o artigo 40 da Lei nº 9.430/96.

A entrada de mercadorias no estabelecimento comercial sem a correlata escrituração evidencia a utilização de recursos que transitam à margem dos registros contábeis.

A simples alegação de que foram compradas para terceiros, com empréstimo do nome, ou com recursos de empréstimos não contabilizados, ou seja, sem os elementos correspondentes comprobatórios, documentação idônea e hábil (ou seja compatível com datas e valores) não servem para ilidir a tributação realizada.

Não há que se falar em acréscimo patrimonial real, mas presume-se a omissão de receitas, já que o contribuinte não comprova que a origem daqueles valores que pagaram efetivamente as notas Fiscais emitidas em seu favor são diversos da obtenção de receita advinda da atividade empresarial, evadida, pois, da tributação.

As presunções legais, pois, surgem de situações nas quais, com tranquilidade, os indícios denotam a ocorrência do ilícito tributário.

E a autoridade fiscal colheu as provas dos indícios enunciados na norma tributária: os pagamentos não escriturados, as omissões em compras – não da presunção, em si, pois esta já está declarada como ilícito, pela própria norma.

A presunção, por conseguinte, ergue-se sobre indícios que devem ser devidamente e fartamente provados, como no presente lançamento.

Vale a pena transcrever o artigo 239 do CPP, que conceitua indício:

Art.239.Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Este *link* entre os indícios e o fato tributariamente relevante é fornecido pela norma tributária: compras com recursos estranhos à contabilidade ⇒ omissão de receitas; saldo credor de caixa ⇒ omissão de receitas; passivo fictício ⇒ omissão de receitas, e assim por diante.

As presunções enunciadas na norma tributária não são absolutas (*juris et juris*). São presunções legais relativas (*juris tantum*) o que significa que comportam provas em contrário. Estas provas deverão ser apresentadas pelo contribuinte e a própria norma traz esta condição expressa em seu bojo, pois foge à regra geral relativa ao ônus da prova (pertinente ao fisco).

A propósito, o artigo 40 não traz qualquer inovação ao ordenamento jurídico quanto à inversão do ônus da prova. Em todos os casos em que a lei expressamente declare a presunção, o ônus da prova é invertido e, na seara tributária, há muitos casos de presunções legais.

Assim dispõem os artigos 924 e 925 do RIR/99:

Ônus da Prova

Art.924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

Inversão do Ônus da Prova

Art.925.O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §3º).

Destarte, verifica-se que a autoridade fiscal pautou-se em estrita observância às normas legais vigentes não havendo qualquer reparo a fazer nos lançamentos tributários realizados.

No que respeita às ilações da recorrente a respeito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, vale dizer, tributação com fulcro em depósitos bancários cuja origem não é justificada pelo titular da conta corrente, bem como a antiga Súmula TRF 182, não aplicável após a vigência da lei nº 9.430/96, são totalmente descabidas visto não se aplicarem ao caso em concreto.

III) Da natureza confiscatória da multa de ofício e dos juros moratórios calculados à taxa Selic; da aplicação dos juros sobre a multa regular de ofício

No que respeita às arguições de inconstitucionalidade das normas tributárias em vigência, que ferem princípios como da capacidade contributiva, da proporcionalidade e/ou tem efeito confiscatório, é defeso a este colegiado administrativo de julgamento se pronunciar sobre o assunto, sendo mansa e pacífica a jurisprudência firmada neste sentido, conforme se depreende da Súmula n. 02 recepcionada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, editada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

04: Especificamente tratando-se dos juros – Selic, o CARF editou a Súmula nº

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, tratando-se de matérias sumuladas por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Da aplicação dos juros moratórios sobre o valor da multa de ofício me amparo na tese esposada no Acórdão guerreado. A norma tributária em vigência ao tratar da matéria – juros – refere-se ao crédito tributário, não somente ao valor do principal (tributo) e sobre as multas aplicadas isoladamente também está previsto a incidência de juros moratórios incidentes, sendo matéria a ser alterada pelo poder legisferante.

No mais, adoto as razões de decidir da Turma Julgadora de Primeira Instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Processo nº 19515.003405/2007-11
Acórdão n.º **1801-002.092**

S1-TE01
Fl. 7

CÓPIA